PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2021

Impugnante: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA ME

Pregão Eletrônico nº 035/2021: "AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO PARA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEIM BOA VISTA E CEIM SANTO ANTÔNIO, EM ATENDIMENTO AO "PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR", DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 201800183, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE".

I. RELATORIO:

Trata-se de impugnação movida pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA ME, contra o Edital em epígrafe, cuja Licitante o Município de São Mateus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer que seja modificado e incluso no edital a exigência de Comprovante de Cadastro Técnico Federal do Ibama do fabricante para o item 03 (quadro branco), constante na planilha de especificações técnicas do presente edital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS:

Esclareço inicialmente que o pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão Pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais. Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**.

Registra-se, oportunamente, o que o excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capitulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

> *"o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".*

José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 242/2018

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre **a favor da ampliação da disputa entre os interessados** desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto à referida exigência requerida na impugnação em análise, tem-se que o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

Cabe ainda esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão, necessariamente, objeto de "aquisição" comum. A atividade potencialmente poluidora mencionada na legislação citada na impugnação se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Ainda segundo Marçal Justen Filho: "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento". Sendo assim, cobrar o Certificado como condição de habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

Vale frisar que é objetivo da administração pública atender, nas licitações, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência**, **ao bem e interesse públicos**, e não o interesse de particulares, pois incluir referida exigência no edital tende a prejudicar fortemente a competitividade, visto apenas fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização dos produtos.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o edital.**

São Mateus/ES, 05 de Julho de 2021.

JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS
Secretário Municipal de Educação

José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 242/2018